



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0462/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0462/1997 DE 27/05/97

PROponente: VEREAUTOR

ADRIANO DINHO

EMENTA:

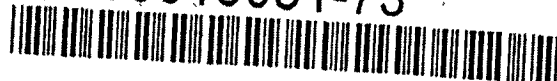
DISPÕE SOBRE O DIAGNOSTICO PRECOZE DE FENILCETONURIA E DO HIPOTIRCOIDISMO CONGÊNITO NOS EQUIPAMENTOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

Lei 12.541/97

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 11:21:11

00000015051-73



ARQUIVADO EM 29/02/98

SECRETARIA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	de proc.
n.º	462	do 1997
Ed		

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 27 MAI 1997
CAUSAS E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Saúde, Bem-Estar e Trabalho
PILOTOS E OUGMENTO
_____ PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0462/1997

Dispõe sobre o diagnóstico precoce de
FENILCETONÚRIA e do
HIPOTIREOIDISMO CONGÊNITO nos
equipamentos da Rede Municipal de Saúde

PREJUDICADO
★ 14 DEZ 1997 ★
_____ PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
★ 16 SET 1997 ★
_____ PRESIDENTE

Art. 1º - Todas as maternidades, hospitais e Postos de Saúde, pertencentes à Rede Municipal de Saúde deverão proceder à realização de provas para o diagnóstico precoce de FENILCETONÚRIA (FNC) e do HIPOTIREOIDISMO CONGÊNITO (HC) em todas as crianças nascidas em suas dependências.

Art. 2º - As coletas deverão ser realizadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o nascimento da criança até tres meses de vida.

§ 1º - Ao proceder à coleta de sangue, o Hospital ou Maternidade deverá preencher declaração circunstanciada, subscrita pelo pai ou responsável pela criança, que deverá conter as seguintes informações:

- a) nome do neonato;
- b) nome do pai, mãe e/ou responsável pelo neonato;

SEÇÃO DE REVISÃO
27 MAI 1997
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE EM Juntado(s) nesta data de _____ e se rubri-
cado(s) sob n.º 244 e data de publicação sob
n.º 5 102/06.92 a (Out)

- c) ciência da realização do exame pelo pai, mãe ou responsável;
d) compromisso de retirada do resultado, no prazo estipulado pelo órgão.

§ 2º - Em caso de alta precoce e não realização das provas para o diagnóstico de fenilcetonúria e hipotireoidismo, o Hospital ou Maternidade deverá preencher formulário, entregando-o ao pai, mãe ou responsável, com as seguintes informações:

- a) nome do neonato;
- b) motivo pelo qual não foi possível a realização da coleta de material para a realização das provas;
- c) data de nascimento e número do prontuário hospitalar;
- d) indicação do posto de saúde ou equipamento responsável e prazo limite para a realização da coleta de material.

Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal da Saúde a fiscalização do disposto nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Adriano Diogo
Vereador

Folha n.º	03	de proc.
n.º	462	de 1997
		

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva tornar obrigatória a realização de provas para o diagnóstico precoce da FENILCETONÚRIA e HIPOTIREOIDISMO CONGÊNITO em todas as crianças nascidas nos hospitais e maternidades integrantes da rede municipal de saúde.

A propositura encontra fundamento no Estatuto da Criança e Adolescente que determina que os hospitais da rede pública são obrigados a fornecer declaração circunstanciada do parto e de todas as intercorrências do desenvolvimento do neonato.

A fenilcetonúria é uma doença hereditária, gerada pela ausência ou diminuição da atividade de uma enzima do fígado, impedindo a metabolização do aminoácido fenilalanina presente nas proteínas ingeridas na alimentação.

O organismo que não tiver condições de metabolizar este aminoácido terá na circulação sanguínea níveis elevados de fenilalanina, geradores de metabolitos extremamente nocivos ao desenvolvimento do cérebro da criança, causadores de deficiência mental irreversível.

A incidência da fenilcetonúria, no Estado de São Paulo é de um em quinze mil casos.

O diagnóstico tardio é muito difícil, porque a criança é aparentemente normal. O atraso no seu desenvolvimento pode ser notado por volta do sexto mes de vida. Desta forma, é essencial que o diagnóstico seja feito precocemente, através da coleta de sangue no segundo dia de vida da criança, após ter sido alimentada.

Folha n.º	04	de proc.
	462	do 1997
		

Constatada a fenilcetonúria, o tratamento consiste em dieta alimentar.

O hipotireoidismo congênito é uma doença causada pela deficiência ou ausência de produção do hormônio tireoidiano (T4) , imprescindível ao desenvolvimento de todo o organismo, inclusive do cérebro. A ação do hormônio está envolvida no organismo como um todo, na maturação óssea, batimentos cardíacos, temperatura do corpo e maturação do sistema nervoso central. A consequência da falta deste hormônio é a deficiência mental grave e prejuízo no crescimento físico.

A frequência do hipotireoidismo congênito, no estado de São Paulo é de um em cada 3.500 (tres mil e quinhentos) nascimentos .

O tratamento deve ser iniciado o mais cedo possível e consiste na reposição do hormônio tireoidiano sob rigoroso controle médico para que a criança possa ter um crescimento normal.

Inequívoco, portanto que o diagnóstico precoce destas doenças possa evitar a deficiência mental. Preveni-la é questão de saúde pública e relevância social.

Face ao exposto, solicitamos a colaboração desta edilidade na aprovação do presente projeto de lei que poderá se constituir em importante instrumento na diminuição dos índices alarmantes de deficiência mental na cidade de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 462 de 19 97 02 06 97 (a) *cd*

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

-PL 561/93

em 02/06/97

cd

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
7TM

A Com. de Const. e Justiça

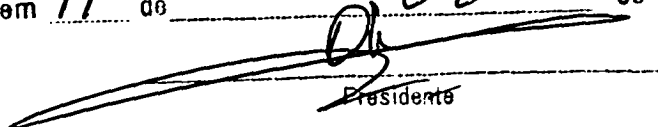
02/06/97

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A.L.L.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 4/6/97 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador Evniati
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 11 de 06 de 19. 97


Presidente


HELENA DAVANZO
Assistente Parlamentar

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06

Em 14.08.97

(a) M



PUBLIQUE-SE EM

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0763/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0462/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames para o diagnóstico precoce de FENILCETONÚRIA (FNC) e HIPOTIREOIDISMO CONGÊNITO (HC) em todas as crianças nascidas nas maternidades, hospitais e Postos de Saúde da Rede Municipal de Saúde.

Determina, ainda, que as coletas deverão ser realizadas a partir de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do nascimento da criança, até três meses de vida.

Trata, por fim, da declaração firmada quando da realização do exame e do formulário elaborado em caso de não realização do mesmo.

Constitui competência comum dos entes federativos cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (CF, art. 23, II) e cabe ao Município, especialmente, garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, bem como o atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

A medida encontra amparo nos artigos 13, I; 37, "caput"; 212 e seguintes, todos da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12.08.97.

Folha n.º 06 do proc.
N.º 462 do 1397
O funcionário

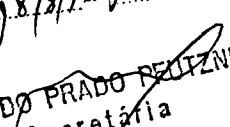
17 - RELCOM
17-0370/1997

RELATOR

A Doula Comissão de
Administração Pública
Em, 18/08/97

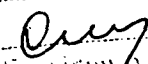

Marlene S. de Oliveira
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em, 18/8/97 às 18:40


MARIZILDA DO PRADO REITZNREUTER
Secretária

Ao nobre Vereador Mohamad Mourad,
para relatar Regimentalmente até / / .
Sala da Comissão de Administração Pública

19/08/97

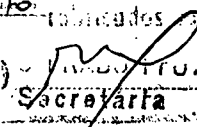

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segunda, juntados nesta data documento rubricados

de 60. 18. 1997
folhas de n. 01208-27/8/97

folhas de n. 01208-27/8/97


MARIZILDA DO PRADO REITZNREUTER
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

MARILDA DO PRADO PEREIRA REUTER
Secretária

16 - PAR
16-0867/1997

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SOBRE O PROJETO DE LEI 462/97

De autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, o projeto de lei 462/97 dispõe que todas as maternidades, hospitais e postos de saúde, pertencentes à Rede Municipal de Saúde, deverão proceder à realização de provas para o diagnóstico precoce de FENILCETONÚRIA (FNC) e do HIPOTIREOIDISMO CONGÊNITO (HC) em todas as crianças nascidas em suas dependências.

Estabelece, dentre outras disposições, que:

- as coletas deverão ser realizadas no prazo de 48 horas após o nascimento da criança até três meses de vida;

- ao proceder à coleta de sangue, o Hospital ou Maternidade deverá preencher declaração circunstanciada, subscrita pelo pai ou responsável pela criança, que deverá conter as seguintes informações: a) nome do neonato; b) nome do pai, mãe e/ou responsável pelo neonato; c) ciência da realização do exame pelo pai, mãe ou responsável; d) compromisso de retirada do resultado, no prazo estipulado; e

- em caso de alta precoce e não realização das provas para o diagnóstico de fenilcetonúria e hipotireoidismo, o hospital ou maternidade deverá preencher formulário, entregando-o ao pai, mãe ou responsável, com as seguintes informações: a) nome do neonato; b) motivo pelo qual não foi possível a realização da coleta de material para a realização das provas; c) data de nascimento e número do prontuário hospitalar; d) indicação do posto de saúde ou equipamento responsável e prazo limite para a realização da coleta de material.

Segundo a justificativa, a propositura encontra fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente que determina que os hospitais da rede pública são obrigados a fornecer declaração circunstanciada do parto e de todas as intercorrências do desenvolvimento do neonato.

Não é só. Esclarece que a fenilcetonúria é uma doença hereditária, gerada pela ausência ou diminuição da atividade de uma enzima do fígado, impedindo a metabolização do aminoácido fenilalanina presente nas proteínas ingeridas na alimentação. A incidência da fenilcetonúria no Estado de São Paulo é de um a cada quinze mil casos, sendo essencial que o diagnóstico seja feito precocemente.

Quanto ao hipotireoidismo congênito, trata-se de uma doença causada pela deficiência ou ausência de produção do hormônio tireoidiano (T4), imprescindível ao desenvolvimento de todo o organismo, inclusive do



Câmara Municipal de São Paulo

MARIZIUDA DE CARVALHO RIBEIRO
Secretaria

cérebro. A consequência da falta desse hormônio é a deficiência mental grave e prejuízo no crescimento físico. A frequência do hipotireoidismo congênito em nosso Estado é de um a cada 3500 nascimentos.

A par de tão bem fundamentados esclarecimentos, e no âmbito da competência desta Comissão, opinamos por oportuna e de elevado interesse da coletividade a aprovação da matéria em exame.

Favorável, pelo exposto, é o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 27/08/97

Presidente

Relator

[Handwritten signatures]
Caru Nida

A Junta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.

Em, 27/08/97

MARIZILDA DO PRADO PFUTZNREUTER
Secretária

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 01/09/97 às _____ h,

AO MOERER A JUNTA PAUL FRANGE

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

RESIDENTE

A AIM, A PEDIDO.
23/09/97

MARIA ANTONETA FELIX DE PAIVA
Secretária



Folha n.º	29	do proc.
n.º	462	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

DAS COMISSÕES DE SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI 462/97.

De autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, o projeto de lei 462/97 estabelece a obrigatoriedade de realização de provas para o diagnóstico precoce de fenilcetonúria (FNC) e de hipotireoidismo congênito (HC) em todas as crianças nascidas em maternidades, hospitais e Postos de Saúde pertencentes à Rede Municipal de Saúde.

O projeto estabelece ainda que:

- as coletas deverão ser realizadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o nascimento da criança até três meses de vida;

- quando da coleta de sangue, o Hospital ou Maternidade deverá preencher declaração circunstanciada com nome do neonato; nome do pai, mãe e/ou responsável; ciência da realização do exame pelo responsável e compromisso de retirada do resultado, no prazo estipulado pelo órgão.

Em caso de não realização do exame, a unidade de saúde deverá preencher formulário com as seguintes informações:

- nome do neonato;
- motivo pelo qual não foi possível a realização do exame;

- data de nascimento e número do prontuário hospitalar e

- indicação do posto de saúde ou equipamento responsável e prazo limite para a realização da coleta de material.

Alega o nobre autor que, com a apresentação da proposta, pretende tornar obrigatório o diagnóstico precoce da fenilcetonúria e do hipotireoidismo congênito, doenças essas que podem causar deficiência mental irreversível.

O diagnóstico precoce pode impedir a manifestação das doenças através de dieta alimentar específica (no caso da fenilcetonúria) e de reposição do hormônio tireoidiano sob controle médico (no caso do hipotireoidismo).

Inegáveis, portanto, o alcance e a importância do projeto de lei em tela.

Quanto aos aspectos financeiros, nada temos a opor, porquanto as despesas decorrentes da propositura correrão



Folha n.º	10	de	50
n.º	462	de	1997

Câmara Municipal de São Paulo

por conta das dotações orçamentárias próprias,
suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

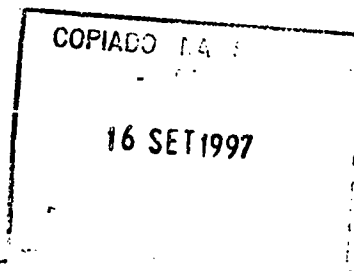
Sala das Comissões Reunidas, em

Saúde

Adriano
Frangé
Mário Dias
Proença
Eneap
Paschoal
Celso Cardoso

Finanças

Dito Salim
Hanna
Juscione
Zé Indio
Eduardo
Salton
Matalício
Lidia
H. Pacheco



Ena 25/9/97



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Saúde

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT.-APARTE
22	3	Idelci	31ª E	16.09.97		462/97

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

43. PL 462/97, do Vereador Adriano Diogo (PT). Dispõe sobre o diagnóstico precoce de fenilcetonúria e do hipotireoidismo congênito, nos equipamentos da rede municipal de saúde. Fase de discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



Folha n.º 12 de 12

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	4	Idelci	31ª E	16.09.97		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

A SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PFB) - Não há oradores ins-
critos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favorá-
veis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem veri-
ficação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

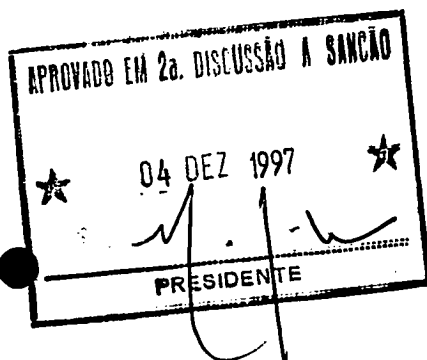
Vamos passar ao item seguinte.

31

Folha n.º	13	do proc.
N.º	462	de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 462/97



Dispõe sobre o diagnóstico precoce de FENILCETONURIA e do HIPOTIREOIDISMO CONGÊNITO nos equipamentos da Rede Municipal de Saúde

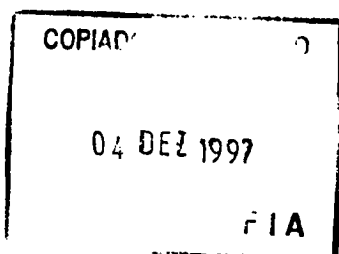
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Todas as maternidades , hospitais e Postos de Saúde, pertencentes à Rede Municipal de Saúde deverão proceder a realização de provas para o diagnóstico precoce de FENILCETONÚRIA (FNC) e do HIPOTIREOIDISMO CONGÊNITO (HC) em todas as crianças nascidas em suas dependências.

Art. 2º - As coletas deverão ser realizadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o nascimento da criança até o primeiro mês de vida , preferncilamente durante a primeira semana de vida da criança.

§ 1º - Ao proceder a coleta de sangue, o Hospital ou Maternidade deverá preencher declaração circunstanciada , subscrita pelo pai ou responsável pela criança, que deverá conter as seguintes informações:

a) nome do neonato;



- b) nome do pai, mãe e/ou responsável pelo neonato;
- c) data de nascimento e número do prontuário hospitalar;
- d) ciência da realização do exame pelo pai, mãe ou responsável;
- e) compromisso de retirada do resultado, no prazo estipulado pelo órgão.

§ 2º - Em caso de alta precoce e não realização das provas para o diagnóstico de fenilcetonúria e hipotireoidismo, o Hospital ou Maternidade deverá preencher formulário, entregando-o ao pai, mãe ou responsável, com as seguintes informações:

- a) nome do neonato;
- b) motivo pelo qual não foi possível a realização da coleta de material para a realização das provas;
- c) data de nascimento e número do prontuário hospitalar;
- d) indicação do posto de saúde ou equipamento responsável com determinação para que a coleta seja feita na primeira semana de vida da criança.

Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal da Saúde a fiscalização do disposto nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Adriano Diogo
Vereador

Handwritten signatures and initials, many with circled numbers, including: Dalton (11), Vicent (12), André (13), Alcir (14), Alcir (15), Alcir (16), Alcir (17), Alcir (18), Alcir (19), Alcir (20), Alcir (21), Alcir (22), Alcir (23), Alcir (24), Alcir (25), Alcir (26), Alcir (27), Alcir (28), Alcir (29), Alcir (30), Alcir (31), Alcir (32), Alcir (33), Alcir (34), Alcir (35), Alcir (36), Alcir (37), Alcir (38), Alcir (39), Alcir (40), Alcir (41), Alcir (42), Alcir (43), Alcir (44), Alcir (45), Alcir (46), Alcir (47), Alcir (48), Alcir (49), Alcir (50), Alcir (51), Alcir (52), Alcir (53), Alcir (54), Alcir (55), Alcir (56), Alcir (57), Alcir (58), Alcir (59), Alcir (60), Alcir (61), Alcir (62), Alcir (63), Alcir (64), Alcir (65), Alcir (66), Alcir (67), Alcir (68), Alcir (69), Alcir (70), Alcir (71), Alcir (72), Alcir (73), Alcir (74), Alcir (75), Alcir (76), Alcir (77), Alcir (78), Alcir (79), Alcir (80), Alcir (81), Alcir (82), Alcir (83), Alcir (84), Alcir (85), Alcir (86), Alcir (87), Alcir (88), Alcir (89), Alcir (90), Alcir (91), Alcir (92), Alcir (93), Alcir (94), Alcir (95), Alcir (96), Alcir (97), Alcir (98), Alcir (99), Alcir (100).

Folia n.º	15	do proc.
n.º	462	do 1º 97

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva tornar obrigatória a realização de provas para o diagnóstico precoce da FENILCETONÚRIA e HIPOTIREOIDISMO CONGÊNITO em todas as crianças nascidas nos hospitais e maternidades integrantes da rede municipal de saúde.

O substitutivo em tela apresenta pequenas alterações ao projeto de modo que o torna mais adequado e efetivo. Com estas alterações, a obrigatoriedade para elaboração do diagnóstico da fenilcetonúria e do hipotireoidismo fica restrita ao primeiro mês de vida da criança, o que levará a maior eficiência no diagnóstico destas doenças que levam a deficiência mental e podem ser evitadas.



Folha n.º	16	do proc.
n.º	462	do 19 97
M		

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 462/97.

Trata-se de substitutivo, apresentado pelo autor e subscrito por diversos outros vereadores, que dispõe sobre o diagnóstico precoce de FENILCETONÚRIA e de HIPOTIREOIDISMO CONGÊNITO nos equipamentos da Rede Municipal de Saúde.

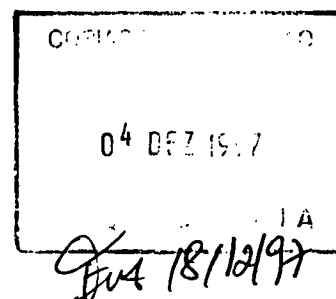
O substitutivo apresentado visa tão somente aperfeiçoar o projeto original, reduzindo de 90(noventa) dias para 30(trinta) dias o prazo para a realização de provas para o diagnóstico.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos ser o projeto digno de prosperar, visto que a Constituição Federal dispõe que "a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua proteção e recuperação" e ao Município compete realizar as ações ditadas no art. 213 da Lei Orgânica do Município e no art. 18 da Lei Federal nº. 8080/90, que versa sobre o Sistema Único de Saúde – SUS.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 10, III, reza que "os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidade no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais."

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.





Folha n.º 17 do proc.
n.º 462 de 19 97
m

Câmara Municipal de São Paulo

As Comissões de Mérito manifestam-se FAVORAVELMENTE ao projeto, uma vez que o diagnóstico precoce destas doenças podem garantir o crescimento normal e saudável da criança, evitando que o diagnóstico tardio, que é extremamente difícil, possa ser o causador de deficiência mental irreversível.

Cumprir dizer que prevenir tais doenças é questão de saúde pública e de extrema relevância social.

Quanto ao aspecto financeiro, NADA A OPOR, visto que as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Portanto, somos favoráveis à aprovação do presente substitutivo.

Sala das Comissões Reunidas, em

MUTRAN
M. HELENA
B. FEUER
A. TATTO

✓ COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,

ESTIMA
CURIATI
MAELI
MENTOR
NOMURA.

GILSON
AMORIM
ZANERA
PAIVA

✓ COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

MOURAD.
C. NEDER
F. LIMA.

A. DIOGO
P. FRANGE
C. CARDOSO
M. DIAS

✓ COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

L. PASCHOAL
O. ENÉAS
PROENÇA

✓ COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

J. SALIM
L. CORREA
J. ÍNDIO
V. VISCOME

H. GHARIB.
JOSÉ E. M. CARDOSO
N. BEZERRA
H. PACHECO
D. SILVANO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 19 do proc.
n.º 462 de 19 97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APART.
22	4	valéria	48ªE.	04.12.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado. Vai à sanção.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº =20=

do processo nº PL - 462 de 19 97 05, 12, 97 (a)

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo de fls. 13/14 foi aprovado em 2ª discussão e votação na 48ª Sessão Extraordinária de 04 de Dezembro do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

05.12.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

181 XII 1 97

1920/6

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

04/12/97

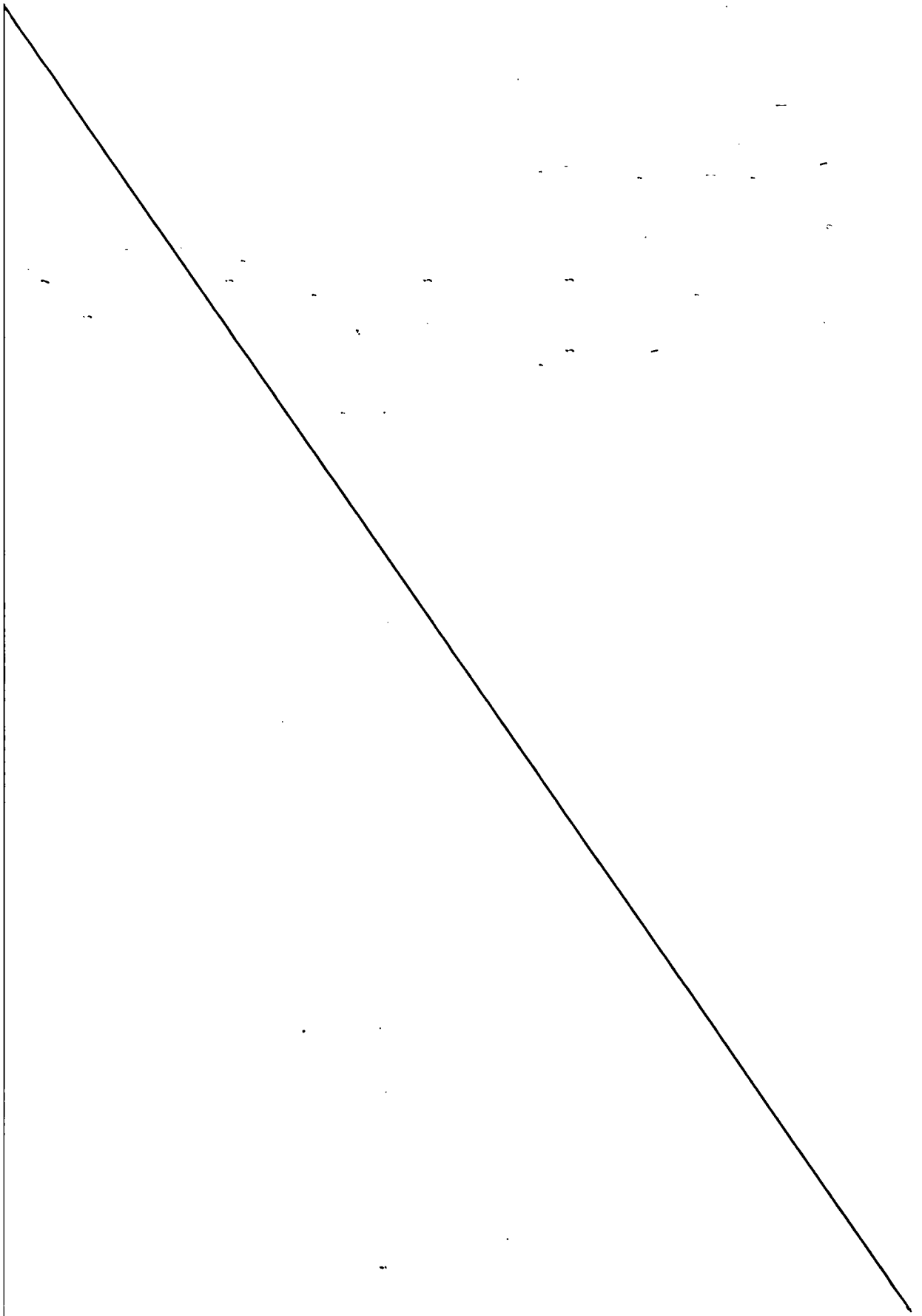
MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica 11
Substituto

Srª Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. Sª.

04/12/97

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em / /

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 11 de dezembro de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0825/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara na sessão de 04 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 462/97, de autoria do Vereador Adriano Diogo - dispondo sobre o diagnóstico precoce de Fenilcetonúria e do Hipotireoidismo Congênito nos equipamentos da Rede Municipal de Saúde.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0825/1997

Folha n. 21 do proc.
n. 462 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 04 DE DEZEMBRO DE 1997. Cópia extraída de fls. do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 462/97). Dispõe sobre o diagnóstico precoce de Fenilcetonúria e do Hipotireoidismo Congênito nos equipamentos da Rede Municipal de Saúde. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Todas as maternidades, hospitais e Postos de Saúde, pertencentes à Rede Municipal de Saúde deverão proceder à realização de provas para o diagnóstico precoce de Fenilcetonúria (FNC) e do Hipotireoidismo Congênito (HC) em todas as crianças nascidas em suas dependências. Art. 2º - As coletas deverão ser realizadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o nascimento da criança até o primeiro mês de vida, preferencialmente durante a primeira semana de vida da criança. § 1º - Ao proceder à coleta de sangue, o Hospital ou Maternidade deverá preencher declaração circunstanciada, subscrita pelo pai ou responsável pela criança, que deverá conter as seguintes informações: a) nome do neonato; b) nome do pai, mãe e/ou responsável pelo neonato; c) data de nascimento e número do prontuário hospitalar; d) ciência da realização do exame pelo pai, mãe ou responsável; e) compromisso de retirada do resultado, no prazo estipulado pelo órgão. § 2º - Em caso de alta precoce e não realização das provas para o diagnóstico de fenilcetonúria e hipotireoidismo, o Hospital ou Maternidade deverá preencher formulário, entregando-o ao pai, mãe ou responsável, com as seguintes informações: a) nome do neonato; b) motivo pelo qual não foi possível a realização da coleta de material para a realização das provas; c) data de nascimento e número do prontuário hospitalar; d) indicação do posto de saúde ou equipamento responsável com

Tomada

M. J. ~ Curitiba



Folha nº.	22	do proc.
nº.	462	de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

determinação para que a coleta seja feita na primeira semana de vida da criança. Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal da Saúde a fiscalização do disposto nesta lei. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ^{SORAIA LUCIA BARBOSA} ~~Assistente Técnica~~ Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, ^{JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS} ~~Assistente de Chefia Técnica~~ Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 04 de dezembro de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro e Documentos Legislativos, ^{MARGARETE PINES DA SILVA} ~~Assistente de Chefia Técnica~~ Visto, ^{LEILA ASSIS MACHADO} ~~Assistente de Chefia Técnica~~ Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo; Milton Leite da Silva; Vicente Viscome; Henrique Pacheco; Toninho Paiva; Antonio Goulart; Carlos Neder.

Toninho Paiva

4-1-1



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	23	do proc.
n.º	462	de 1997

LEI Nº 12.541 DE 29 DE dezembro DE 1997.

Dispõe sobre o diagnóstico precoce de Fenilcetonúria e do Hipotireoidismo Congênito nos equipamentos da Rede Municipal de Saúde.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 04 de dezembro de 1997, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Todas as maternidades, hospitais e Postos de Saúde, pertencentes à Rede Municipal de Saúde deverão proceder à realização de provas para o diagnóstico precoce de Fenilcetonúria (FNC) e do Hipotireoidismo Congênito (HC) em todas as crianças nascidas em suas dependências.

Art. 2º - As coletas deverão ser realizadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o nascimento da criança até o primeiro mês de vida, preferencialmente durante a primeira semana de vida da criança.

§ 1º - Ao proceder à coleta de sangue, o Hospital ou Maternidade deverá preencher declaração circunstanciada, subscrita pelo pai ou responsável pela criança, que deverá conter as seguintes informações:

- a) nome do neonato;
- b) nome do pai, mãe e/ou responsável pelo neonato;
- c) data de nascimento e número do prontuário hospitalar;
- d) ciência da realização do exame pelo pai, mãe ou responsável;
- e) compromisso de retirada do resultado, no prazo estipulado pelo órgão.

M. F.



Folha n.º	24	do proc.
n.º	462	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º - Em caso de alta precoce e não realização das provas para o diagnóstico de fenilcetonúria e hipotireoidismo, o Hospital ou Maternidade deverá preencher formulário, entregando-o ao pai, mãe ou responsável, com as seguintes informações:

- a) nome do neonato;
- b) motivo pelo qual não foi possível a realização da coleta de material para a realização das provas;
- c) data de nascimento e número do prontuário hospitalar;
- d) indicação do posto de saúde ou equipamento responsável com determinação para que a coleta seja feita na primeira semana de vida da criança.

Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal da Saúde a fiscalização do disposto nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de dezembro de 1997.

O Presidente,

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 11 de dezembro de 19 97.

Folha n.º	23	do proc.
n.º	462	de 1997
<i>[Handwritten signature]</i>		

Recebi ofício Leg.3 n.º **825/97** , de
11.12.97 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa do Projeto de Lei n.º **462/97** ,
de autoria **do Ver. Adriano Diogo**.

Anexo: **.. / ...**

RECEBI EM:
18/12/97

E. C. Pinha
Elisene C. Pinha
Oficial do Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de 19 (a)

LEI Nº 12.541, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997
(Projeto de Lei nº 462/97, do Vereador Adriano Diogo - PT)

Dispõe sobre o diagnóstico precoce de Fenilcetonúria e do Hipotireoidismo Congênito nos equipamentos da Rede Municipal de Saúde.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de dezembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Todas as maternidades, hospitais e Postos de Saúde, pertencentes à Rede Municipal de Saúde deverão proceder à realização de provas para o diagnóstico precoce de Fenilcetonúria (FNC) e do Hipotireoidismo Congênito (HC) em todas as crianças nascidas em suas dependências.

Art. 2º - As coletas deverão ser realizadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o nascimento da criança até o primeiro mês de vida, preferencialmente durante a primeira semana de vida da criança.

§ 1º - Ao proceder à coleta de sangue, o Hospital ou Maternidade deverá preencher declaração circunstanciada, subscrita pelo pai ou responsável pela criança, que deverá conter as seguintes informações:

- a) nome do neonato;
- b) nome do pai, mãe e/ou responsável pelo neonato;
- c) data de nascimento e número do prontuário hospitalar;
- d) ciência da realização do exame pelo pai, mãe ou responsável;
- e) compromisso de retirada do resultado, no prazo estipulado pelo órgão.

§ 2º - Em caso de alta precoce e não realização das provas para o diagnóstico de fenilcetonúria e hipotireoidismo, o Hospital ou Maternidade deverá preencher formulário, entregando-o ao pai, mãe ou responsável, com as seguintes informações:

- a) nome do neonato;
- b) motivo pelo qual não foi possível a realização da coleta de material para a realização das provas;
- c) data de nascimento e número do prontuário hospitalar;
- d) indicação do posto de saúde ou equipamento responsável com determinação para que a coleta seja feita na primeira semana de vida da criança.

Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal da Saúde a fiscalização do disposto nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

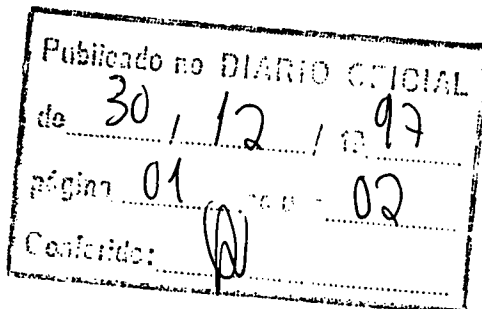
EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

MASATO YOKOTA, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 1997.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal



À ATM,

Para as devidas providências.

30/12/97

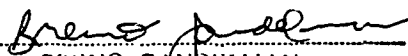

MARGARETE NUNES DA SILVA

Chefe de Seção Técnica III

Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

06/02/98



BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

A. T. M.

Ok e wafar:

Duas fls nº 20,

DT. 94, em 09-02-98


M^{RA} ANGELICA MARIA GUMAUSKAS

Documentalista

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ #27# fls.

Arquivo em 09-02-98

O Func.º 

M^{RA} ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)